



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício n.º 340/XIII/1.ª – CACDLG /2018

Data: 04-04-2018

NU: 593193

**Assunto: Relatório Final da Petição n.º 451/XIII/3.ª - "Solicita que seja legislada a parentalidade socio-afetiva."**

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º e do n.º 2 do art.º 19º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final da Petição n.º 451/XIII/3.ª - "Solicita que seja legislada a parentalidade socio-afetiva"**, cujo relatório foi aprovado por unanimidade, registando-se ausência do PEV, na reunião da Comissão de 4 de abril de 2018, é o seguinte:

- a) Que deve ser dado conhecimento da petição n.º 451/XIII/3.ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares, para ponderação acerca da adequação e oportunidade de apresentação de iniciativa legislativa ou outra sobre a matéria, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento à petionante do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, após o que deve ter lugar o seu arquivamento;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Cumpre-me ainda informar V. Ex.<sup>a</sup>. que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei a peticionária do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**(Bacelar de Vasconcelos)**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 451/XIII/3.ª - SOLICITA QUE SEJA LEGISLADA A  
PARENTALIDADE SOCIO-AFETIVA.

RELATÓRIO FINAL

I – Nota prévia

A Petição n.º 451 deu entrada na Assembleia da República a 17 de janeiro de 2018, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República.

Foi subscrita por **Sílvia Moreira Ferreira da Silva Alves**.

Por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Jorge Lacão, datado de 29 de janeiro de 2018, foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

A petição foi admitida liminarmente pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 7 de fevereiro de 2018, data em que foi deliberado não nomear relator e elaborar o relatório final em resultado da aprovação pela comissão da sua respetiva nota de admissibilidade. Na mesma data, por ofício n.º 148 de 2018, foi dado conhecimento à peticionante do deliberado, em conformidade com o disposto no n.º 7 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, alterada pelas Leis n.ºs 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto e 51/2017, de 13 de julho).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

II – Da Petição

**a) Objeto da petição**

A peticionante vem solicitar à Assembleia da República que seja reconhecida legalmente a parentalidade sócio - afetiva, porquanto considera que a *“paternidade, maternidade e filiação não devem decorrer exclusivamente de informações genéticas e biológicas”* mas antes do vínculo afetivo e dos cuidados prestados por quem age como se pai ou mãe fosse, *“independentemente da sua opção sexual.”* Entende que *“não há nada de mais autêntico, do que reconhecer como pai/mãe quem age como pai/mãe, quem dá afeto, quem assegura a proteção e garante a sobrevivência – ser pai ou ser mãe não está tanto no facto de gerar, quanto na circunstância de amar e servir....”*

Para o efeito a peticionante considera *“imprescindível a referência ao conceito jurídico de «posse de estado», integrado conjunta e cumulativamente por três elementos, o nomen, o tractus e a fama, na medida em que a vontade de ser pai ou mãe sócio - afetivo é uma opção que se revela publica e notoriamente pelo comportamento do pai ou mãe no plano afetivo, moral e patrimonial, pelos cuidados e proteção que conferem à criança na sua convivência social, em tudo equiparáveis aos que os pais dispensam aos filhos.*

Refere que outros países como o Brasil, reconhecem legalmente a parentalidade socio - afetiva, podendo esta ocorrer, durante a vida do pai ou mãe socio-afetivos, ou mesmo após a sua morte.

Termina, afirmando que na próxima revisão constitucional deverá ser introduzido *“um novo direito fundamental – o direito ao desenvolvimento da personalidade socio-afetiva.”*

**b) Exame da petição**

**I. Questão procedimental**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Satisfazendo o disposto no n.ºs 5 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP), verifica-se não ter ocorrido nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição, que cumpre os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi corretamente admitida.

*A Comissão deliberou que “atenta a possibilidade de, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º da LEDP, a petição poder vir a merecer a adesão de mais subscritores, nos 30 dias seguintes à sua admissão, em número com relevância para diferenças de tramitação – nomeação obrigatória de relator (mais de 100 subscritores); audição obrigatória dos peticionantes e publicação em DAR (mais de 1000 subscritores); apreciação da petição em Plenário (mais de 4000 subscritores) – sugere-se que se aguarde pelo termo desse prazo para, em caso de não nomeação de relator na data da admissão e de número adicional de subscrições sem a relevância apontada, se proceder à convolação da presente nota em relatório final, nos termos previstos na alínea d) do n.º 6 do mesmo artigo 17.º”*

Decorrido o mencionado prazo de 30 dias, findo a 7 de março de 2018, verifica-se que à petição não aderiu mais nenhum subscritor, pelo que se mantém válida a deliberação da Comissão de não nomear relator, em conformidade com o disposto no n.º 5 do referido artigo 17.º, tão pouco se justificando qualquer alteração na tramitação proposta na sua nota de admissibilidade.

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias concluir a sua apreciação na presente data, através do presente relatório final, elaborado em resultado da nota de admissibilidade aprovada, o qual será assinado pelo Senhor Presidente da Comissão.

## **II. Do objeto da petição**

À semelhança do Direito Brasileiro, a peticionante advoga o estabelecimento da filiação por via do reconhecimento jurídico da parentalidade socio – afetiva, em detrimento,



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

inclusivamente, da parentalidade biológica. Porém, em Portugal, a vontade e assunção das responsabilidades pelo cuidado, por parte de quem não tem qualquer vínculo biológico, tem sido assegurada através da atribuição das responsabilidades parentais - confiança a terceira pessoa (artigo 1907.º do [Código Civil](#)), instauração da tutela (artigo 1921.º do Código Civil), apadrinhamento civil ([Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro](#)), ou a confiança em vista a adoção, ressalvada sempre a verificação dos requisitos legais próprios de cada instituto e ainda o artigo 1904.º -A aditado ao Código Civil pela [Lei n.º 137/2015, de 7 de setembro](#), através do qual se procurou atribuir um estatuto jurídico mínimo para os cônjuges dos progenitores com filhos à sua guarda, e para todos os companheiros desses progenitores, quando a filiação se encontra estabelecida apenas em relação a um dos progenitores.

Esta opção justifica-se à luz dos princípios estruturantes do direito da filiação Português, o princípio da verdade biológica e o princípio da taxatividade dos meios de estabelecer a filiação, por força dos quais o ordenamento jurídico interno considera ser do “interesse superior da criança” pertencer ao pai e à mãe biológicos, o que assegura quer através dos institutos da averiguação oficiosa da maternidade e paternidade, quer da impugnação da paternidade.

No entanto, estes princípios sofre algumas (muito poucas) derrogações, e em condições excecionalíssimas como o reconhecimento legal do instituto da adoção plena, acessível inclusivamente a casais do mesmo sexo, bem como o estabelecimento da paternidade do marido da mulher que recorreu a inseminação com dador, nos termos e condições estipulados na Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, posteriormente regulamentada pelo Governo através do Decreto Regulamentar n.º 5/2008, de 11 de Fevereiro.

Finalmente, importa referir que com a 4.ª Revisão Constitucional, *o direito ao desenvolvimento da personalidade* passou a ter consagração formal no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa, nas suas 3 dimensões; a formação livre da



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

personalidade sem imposição estatal de modelos de personalidade; a protecção da liberdade de acção de acordo com o projeto de vida e a vocação e capacidades pessoais e a protecção da integridade da pessoa.

Nestes termos, julga-se útil que se dê conhecimento da presente petição a todos os Grupos Parlamentares, para ponderação da adequação e oportunidade de medidas legislativas adicionais sobre a matéria.

**Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:**

- a) Que deve ser dado conhecimento da petição n.º 451/XIII/3.<sup>a</sup> e do presente relatório aos Grupos Parlamentares, para ponderação acerca da adequação e oportunidade de apresentação de iniciativa legislativa ou outra sobre a matéria, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento à peticionante do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, após o que deve ter lugar o seu arquivamento;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

**Palácio de S. Bento, 02 de abril de 2018**

**O Presidente da Comissão**

*(Pedro Bacelar de Vasconcelos)*